

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2004

Dispõe sobre a divulgação e a implantação de noções do Código Nacional de Trânsito, a partir das escolas de ensino fundamental e eventos culturais.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relatora: Deputada FATIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece que os órgãos de governo municipal, estadual e federal e as entidades da sociedade civil organizada têm a responsabilidade de propagar, divulgar e elaborar campanhas educativas sobre o Código de Trânsito Brasileiro. Incumbe o Ministério da Educação (MEC) de iniciar a implantação de noções do Código de Trânsito Brasileiro a partir do Ensino Fundamental e o Ministério da Cultura, de divulgar a importância da preservação das normas do Código de Trânsito Brasileiro nos projetos culturais de sua iniciativa ou oriundos de parceria público-privada.

Submetido à análise da Comissão de Viação e Transportes, o referido projeto de lei recebeu de seu relator Parecer pela rejeição, posição esta ratificada por unanimidade pela Comissão, em reunião realizada em 15 de junho de 2005.

Nos termos do art. 119, *caput* I, do Regimento Interno da Câmara, foram abertos os devidos prazos para recebimento de emendas, na



034BC65056

Ordem do Dia das Comissões. Esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Na atualidade, os acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte e de perda total ou parcial, momentânea ou permanente, da capacidade de produção de homens adultos com idade entre 20 e 40 anos. No Brasil, são cerca de um milhão de acidentes por ano, com mais de 50 mil mortos e 350 mil feridos. Somente estes dados já revelam a gravidade do problema, que afeta não apenas as vítimas e suas famílias mas também a economia do País.

Além do sofrimento humano decorrente da perda de vidas, da dor dos ferimentos físicos e psicológicos, da incapacitação temporária ou permanente, e das consequências diretas na produção econômica nacional, os acidentes de trânsito acarretam um prejuízo da ordem de 20 bilhões de reais/ano – uma verdadeira fortuna, que poderia estar sendo aplicada na melhoria das condições de vida dos brasileiros.

Os acidentes de trânsito há muito representam o segundo maior problema de saúde pública nacional, só perdendo para a desnutrição. Comparativamente, é como se cidades inteiras desaparecessem a cada ano, ou tivessem toda a sua população internada em clínicas e hospitais. Em todo o mundo, o número de pessoas que morreram, se feriram ou ficaram incapacitadas devido a acidentes de trânsito é maior do que a totalidade das pessoas mortas ou feridas em todas as guerras modernas!

A preocupação do ilustre Deputado, proponente do projeto de lei em epígrafe, com as expressivas estatísticas dos acidentes e suas graves consequências, é, portanto, justificada. Ressalte-se a justeza de sua proposição, que visa a mitigar um dramático problema, que vitima principalmente milhares de



034BC65056

jovens a cada ano, em nosso País. Também acertadamente chama a atenção para a importância da Educação e da Cultura na superação desta realidade tão funesta.

Entretanto, algumas objeções devem ser aqui explicitadas e remetem, em primeiro lugar, a formalidade estabelecida na Lei Complementar n.º 95/1998, que

“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em sua Seção III, Art. 12, inciso III, a referida lei determina que algumas das alterações propostas aos textos legais existentes, em lugar de ensejarem a introdução de novas leis, devem ser feitas por meio de substituição do dispositivo alterado ou por meio de acréscimo do dispositivo novo, nos próprios textos de referência. Ora, salvo melhor juízo, pode-se dizer que trata-se aqui de proposta de alteração ou acréscimo ao que consta na Lei n.º 9.503/1997. Formalmente, deveria então ter sido sugerida uma alteração dos termos do próprio Código de Trânsito, para incluir a matéria em questão, dispensando-se o autor de propor um novo Projeto de Lei.

Além disso, uma outra e mais incisiva questão deve ser colocada. O Código de Trânsito de nosso País, em vários de seus dispositivos, reserva lugar nobre para as iniciativas educacionais e cuida de definir com bastante clareza as atribuições e responsabilidades no tocante a este aspecto. Assim, em seu Art. 6, Inciso I, por exemplo, o Código destaca, entre os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito (conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício do conjunto de atividades concernentes à matéria), o de

“estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar o seu cumprimento”.



034BC65056

No Art. 10, que trata da composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), assegura-se, por meio dos Incisos III e IV, respectivamente, que os representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Educação estarão entre seus membros.

O Art. 19, que, por sua vez, define as competências do órgão máximo executivo de trânsito da União, destaca aspectos relevantes para o tema em foco. Os Incisos XV, XVI, XVII e o XXIII, por exemplo, transcritos a seguir, atribuem ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) as responsabilidades de:

“ XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito; (...)

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização; (...).

Não bastasse, há ainda todo um capítulo do Código - o Capítulo VI, intitulado DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO - voltado ao detalhamento do assunto. Em particular, ressalta o Art.26, a seguir reproduzido na íntegra:

“ A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.



Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.” (Grifos nossos).

Define-se ainda, no Art. 78, que

“Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.
“,

e, no Art. 79, fica estabelecido que

“Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Ademais, transparecem claramente, no Art. 315 do Código,

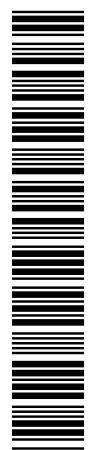


a preocupação e o cuidado do legislador com relação a eventuais atrasos que viessem a postergar a vigência dos dispositivos referentes à educação e à implementação de novas atitudes e comportamentos dos cidadãos brasileiros quanto ao trânsito. Vejamos o texto do referido artigo:

“O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.”

Constata-se, portanto, que o Código de Trânsito Brasileiro é bastante generoso ao contemplar a importância e a abrangência das ações educacionais e culturais em geral para a prevenção dos acidentes, para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito e para a instauração e manutenção da paz e da civilidade nas relações sociais envolvidas neste domínio. Artigos adicionais direcionados às campanhas e a sua divulgação em âmbito nacional completam o quadro. Envolvem-se explicitamente diversos órgãos e instâncias governamentais dos municípios, estados e da União, além de se criarem oportunidades de estabelecimento de convênios com instituições da sociedade organizada, para melhor cumprimento das metas e objetivos preconizados no texto legal.

A exposição precedente conduz à conclusão de que a Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito brasileiro, com seus mais de 300 artigos, recobre bastante bem o escopo desejável para a matéria, incluindo de maneira satisfatória os tão relevantes aspectos educacionais e culturais nela envolvidos. Assim sendo, somos pela rejeição do PL n.º 3.587/04.



034BC65056

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada FATIMA BEZERRA
Relatora

ArquivoTempV.doc



034BC65056